CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 247/2025
Autoria: **Vereador Marcelo Guimarães Neto**
Ementa: "Dispõe sobre a criação da Carteira Municipal do Acompanhante da Pessoa com Deficiência e a extensão do benefício da gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador a seus acompanhantes, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015, esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 7.201/2007[3]**, a qual dispõe no § 3º do art. 2º: "o beneficiário poderá ter direito a um acompanhante, caso seja necessário para sua locomoção, a critério de equipe multidisciplinar designada pelo órgão gestor, sendo o acesso garantido por meio de cartão eletrônico emitido pelo SETPS", versando sobre o mesmo tema do projeto ora em análise.

- Necessário mencionar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4], do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173, do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998[5], que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**".

Salvador, em 30 de junho de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 7.201/2007. Disponível em:** https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2007/721/7201/lei-ordinaria-n-7201-2007-disciplina-o-acesso-nos-transportes-coletivos-revoga-a-lei-n-6119-2002-e-da-outras-providencias?q=7.201
[4] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Lei Complementar Federal n° 95/1998:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR

RECURSO

Marcelo Guimarães Neto, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO** à decisão da Supervisão de Análise e pesquisa que opinou pela devolução do Projeto de Lei nº do protocolo: 34576, que

"Dispõe sobre a criação da Carteira Municipal do Acompanhante da Pessoa com Deficiência e a extensão do benefício da gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador a seus acompanhantes, e dá outras providências", sob alegação de similitude com legislação municipal vigente.

I – DA DECISÃO RECORRIDA
A Supervisão de Análise fundamentou sua manifestação na existência de previsão legal anterior que trata da gratuidade no transporte coletivo municipal para pessoas com deficiência e seus acompanhantes, conforme o texto da Lei Nº 7201 /2007.

II – DO MÉRITO DO RECURSO
Discordamos respeitosamente da análise proferida, por entender que a proposição em questão **trata de matéria diversa** da legislação vigente.

O Projeto de Lei apresentado **não busca instituir novo direito à gratuidade**, mas sim **criar um instrumento administrativo autônomo** — a **Carteira Municipal do Acompanhante da Pessoa com Deficiência** — que permitirá ao acompanhante previamente cadastrado exercer, com maior eficácia e segurança jurídica, o direito já reconhecido de gratuidade.

Diferente da norma atual, a proposta ora apresentada contempla:

- O **direito de gratuidade ao acompanhante mesmo quando desacompanhado da pessoa com deficiência**, desde que em atividade de cuidado comprovada;
- Extensão da gratuidade para ACOMPANHANTE das pessoas com deficiência.
- A **formalização da figura do acompanhante via carteira específica emitida pela SEMOB**, com critérios de validade, renovação e controle;
- A possibilidade de **indicação de até dois acompanhantes**, ampliando a cobertura de cuidados sem criar novas categorias de beneficiários;
- **Regramento detalhado sobre o uso da porta de desembarque em situação de assistência**, ampliando a segurança operacional no transporte urbano.

Trata-se, portanto, de **norma complementar, administrativa e regulamentar**, que **aperfeiçoa a política pública existente** sem ferir os princípios da anterioridade ou da reserva legal. A proposição também **resguarda o erário**, pois se limita a usuários já amparados pela política de gratuidade, apenas organizando melhor a sua execução.

III – DO PEDIDO
Diante do exposto, requer-se:

1. **O reconhecimento da distinção de objeto entre a proposição apresentada e a legislação vigente**;
2. **O prosseguimento da tramitação regular do Projeto de Lei nº [**protocolo: 34576**]**, com envio imediato à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Vereador Marcelo Guimarães Neto